



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.477 - RS (2016/0210854-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. EARESP 386.266/SP. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento, motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).*

2. Tratando-se de recurso especial admitido na origem, não há falar em retroação da coisa julgada à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível por não se amoldar ao entendimento firmado no EAREsp 386.266/SP.

3. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, e até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa à condenação fixada em 2 anos de reclusão, com trânsito em julgado para a condenação.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.477 - RS (2016/0210854-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que julgou prejudicado o recurso ante o reconhecimento da prescrição punitiva.

Alega a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja afastada a prescrição e executada provisoriamente a pena.

Contrarrrazões opostas pela defesa, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.477 - RS (2016/0210854-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, cumpre considerar que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Deixo, portanto, de conhecer do recurso de agravo regimental de fls. 410/414 (petição n. 00276590/2017) interposto *a posteriori*. A respeito do tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configuradas a autoria delitiva, a incidência da majorante pelo concurso de agentes e a classificação do crime de roubo, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1080041/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017).

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 389/390):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MÉRITO. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da prova testemunhal e da prisão do acusado, em flagrante, na posse da res furtivae. **DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FURTO SIMPLES. Em casos onde a perícia for singela, sendo o rompimento ou a destruição de fácil averiguação, passível de verificação visual, mostra-se possível a flexibilização das exigências contidas no art. 159 do CPP. Na hipótese dos autos, o laudo foi elaborado por duas pessoas portadoras de diploma de curso superior, diante do que se torna impossível a desclassificação para furto simples. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DESVALOR DA CONDUTA DO AGENTE.** Mesmo sendo pequeno o valor da res furtiva, é incabível o reconhecimento do princípio da insignificância quando o crime é cometido com rompimento de obstáculo, o que imprime desvalor à conduta do réu. **TENTATIVA. RECONHECIMENTO.** O réu foi detido logo após o crime, na posse da res furtivae, que foi totalmente devolvida à vítima. Não caracterizada a posse mansa e pacífica da res, o reconhecimento da tentativa se impõe. Diante do iter criminis percorrido pelo agente, vai reduzida a pena em 1/3. **APENAMENTO.** Reduzido. **PENA DE MULTA.** Manutenção da cobrança, que já foi fixada no mínimo legal. A pena de multa tem caráter cumulativo com a privativa de liberdade, inadmitindo-se seu afastamento da condenação. **APELO PROVIDO EM PARTE.**

Sustenta o recorrente violação dos arts. 14, II, e 155, caput, § 4º, I, ambos do CP, 158 e 159, § 1º, do CPP, além de divergência jurisprudencial.

Alega que a eventual existência de antecedentes ou reincidência não impede o reconhecimento do crime bagatela, porquanto o delito não pode ser considerado típico em razão das condições subjetivas do agente do fato, visto que, do contrário, estará consagrado o direito penal do autor (fl. 316).

Defende a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo, porquanto inexistente a perícia válida, é nula a prova da materialidade da qualificadora, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão recorrido para provimento do recurso e afastamento da qualificadora manejada (fl. 317).

Entende que se mostra cabível a desclassificação para a tentativa, pois o agente, ainda que obtenha o bem de modo ilícito, não tem a posse se não considera o bem assenhoreado, o que não ocorre quando o agente está sob perseguição e sabe que ainda não assegurou para si ou para outro o bem (fl. 322).

Requer, assim, a reforma o acórdão recorrido, a fim de que seja absolvido ante a insignificância do delito de furto, subsidiariamente, seja excluída a qualificadora e ainda desclassificada para a forma tentada.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, no regime semiaberto, como incurso no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

155, § 4º, I, do CP. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao apelo da defesa. Irresignado, opôs embargos infringentes, tendo sido desacolhidos.

Inegável a prejudicialidade do presente recurso especial ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ora declaro, com fundamento no art. 61 do CPP.

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a 1 ano e inferior a 2 anos.

Assim, transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde a sentença condenatória, publicada em 28/12/2012 (fl. 205), último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade de MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS e, em consequência, julgo prejudicado o presente recurso especial.

O precedente desta Corte restou consolidado no sentido de que "inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível" (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

Ocorre que não se mostra aplicável o mencionado entendimento ao presente caso, tendo em vista que o recurso especial foi admitido pelo Tribunal local, motivo pelo qual não há a retroação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EARESP 386.266/SP. ENTENDIMENTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM.

1. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp 386.266/SP, de 3/9/2015, no "agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem." (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

2. Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido, for conhecido e desprovido ou for conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por derradeiro, em se tratando de recurso especial admitido na origem, não há que se falar em retroação da coisa julgada, inadmitindo-se interpretação extensiva in malam partem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1263994/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016).

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0210854-1

AgRg no
REsp 1.619.477 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00819425420088210021 02120800081945 03253461620138217000 2120800081945
3253461620138217000 70063088579 70065195398 819425420088210021

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.